



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001300/2007-62  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-000.485 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** MANOS WILLE - JOINVILLE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO DO SISTEMA POR PRÁTICA DE ATIVIDADE SUPOSTAMENTE VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÃO OU REPAROS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS. SÚMULA 57 DO CARF.

O contrato social do contribuinte estabelece como objeto social “serviços de manutenção e instalação de sistemas hidráulicos, pneumáticos, de isolamentos térmicos e queimadores a óleo e a gás, serviços de manutenção de bombas, centrifugas, serviços de montagem de tubulações de baixa e alta pressão, de ar comprimido e óleo, serviços de manutenção de equipamentos e máquinas”.

O verbete da Súmula 57 do CARF dispõe que “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.

Recurso provido para reintegrar o contribuinte ao SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo, verbis*:

*“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 554.984, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 26/02/2002, data da constituição da pessoa jurídica, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada — código CNAE 2912-2/02 — reparo e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos, tendo por fundamento o disposto no inciso XIII do artigo 90 da Lei nº 9.317, de 1996 (fl.12).*

*2. Cientificado do ato de exclusão, a reclamante apresentou SRS que foi indeferida tendo por argumento o disposto nas Resoluções CONFEA nº 218, de 1973, nº 262, de 1979, nº 313, de 1986, nº 343, de 1990 e nº 473, de 2002 que equiparam a atividade desenvolvida às atividades de engenheiro, tecnólogo, técnico de grau médio ou assemelhado (fl.02).*

*3. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (1104/06), onde alega que faz reparação de canos furados, solda em indústrias, manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos e manutenção de equipamentos e máquinas industriais; que foi excluída do Simples por exercício de atividade vedada, no entanto, pode ser considerada uma microempresa, por estar em conformidade com o disposto no artigo 2º, I da Lei nº 9.317, de 1996; que excluir do Simples por entender que algumas das atividades se equiparam às atividades de engenheiro, tecnólogo, técnico de grau médio ou assemelhado é uma flagrante ilegalidade, posto que para executar os serviços que presta, não necessita de habilitação profissional; que sua exclusão afronta ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal e*

*que existem julgados dos tribunais que entendem da mesma forma.  
Pede que lhe seja permitido permanecer no SIMPLES.”*

Decisão da DRJ a fls. 29, afastou as preliminares e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples efetuada pelo Ato Declaratório Executivo nº 554.984, de 02/08/2004 da DRF/Joinville – SC:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.*

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, bem como a locação de mão-de-obra são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples Federal.*

*DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Sem Crédito em Litígio.*

Recurso voluntário a que repisa os fundamentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

A cláusula III do contrato social da recorrente (fls. 13) especifica o seu objeto social como sendo:

*"serviços de manutenção e instalação de sistemas hidráulicos, pneumáticos, de isolamentos térmicos e queimadores a óleo e a gás, serviços de manutenção de bombas, centrifugas, serviços de montagem de tubulações de baixa e alta pressão, de ar comprimido e óleo, serviços de manutenção de equipamentos e máquinas".*

A r. decisão recorrida teve como racional que:

*"(...) que a vedação é para 'a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de', devesse concluir que a prestação dos serviços de manutenção e instalação de sistemas hidráulicos, pneumáticos, de isolamentos térmicos e queimaduras a óleo e a gás, serviços de manutenção de bombas centrifugas, serviços de montagem de tubulações de baixa e alta pressão, de ar comprimido e óleo, serviços de manutenção de equipamentos e máquinas, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, é suficiente para que a opção pelo SIMPLES seja vedada."*

Ocorre, porém, que a Súmula 57 do CARF estabelece:

*A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário para que o recorrente seja mantido no SIMPLES desde 06/02/2002.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 10920.001300/2007-62  
Acórdão n.º **1201-000.485**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---